



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0106.0/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Milton Hobus.

Ementa: Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviços de transporte realizadas com oxigênio medicinal.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de isentar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviços de transporte realizadas com oxigênio medicinal.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



I - PARECER

A proposição apresenta em seu artigo 1º, a possibilidade de isenção do ICMS, enquanto vigorar o Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021, das operações com oxigênio hospitalar NCM/SH 2804.40.00, internas e de importação do exterior, e as prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus.

O projeto diz em seu art. 2º, que são isentas as operações e prestação de serviço de transporte que envolvam oxigênio hospitalar NCM 2804.40.00 destinados a outros 15 Estados e ao Distrito Federal *"e aos demais estados que venham a aderir ao parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 41 de 08 de abril de 2021"*, razão pela qual o autor pretende esta isenção também ao nosso Estado de Santa Catarina.

O art. 3º do Projeto diz que não será exigido estorno de crédito de ICMS previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996; enquanto que o art. 4º não exige autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei; e por último, o art. 5º veda a fixação de limite quantitativo ou de ordem financeira para a isenção prevista nesta Lei.

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre a isenção pretendida, assim se manifesta: *"A matéria apresentada cuida da internalização do convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), medida essencial e urgente ante a necessidade de proporcionar agilidade exigida para garantir acesso ao oxigênio hospitalar."*



Importante ressaltar, que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em data de 08 de abril de 2021, editou o Convênio nº 41/2021 que *"autorizou a isenção do ICMS incidente sobre o oxigênio hospitalar sob operações internas, de importação, e de transportes que envolvam medidas de enfrentamento ao COVID-19"*.

Sabido é que, diariamente, são veiculadas notícias sobre a alta na demanda por oxigênio hospitalar em Santa Catarina, onde até mesmo a Secretaria de Estado de Saúde aparenta dificuldades para garantir o acesso a rede pública de saúde.

É o que ficou expresso em matéria divulgada no site: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/sc-busca-ampliar-oxigenio-para-hospitais-estaduais-diante-da-superlotação>:

"Em ofício interno da secretaria de Saúde da última quarta-feira, o superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, Márcio Mesquita Judice, e o gerente de Acompanhamento de Custos e Resultados, Cristiano de Oliveira Alves, pediram a ampliação em 100% do contrato com a White Martins. O documento foi encaminhado ao superintendente de Gestão Administrativa, Luciano Jorge Konescki.

Um dia antes, na quarta-feira, Konescki havia pedido tanto a Judice como a Alves uma análise de valores diante da alta demanda. No documento ele diz que os 25% já aditados no contrato dos hospitais não atenderá as necessidades diante da demanda crescer, e se justifica: 'não está relacionada à ausência de planejamento e sim, à demanda decorrente da pandemia e número de casos'"

A situação constatada torna evidente a necessidade de adoção desta medida excepcional trazida no presente Projeto de Lei, ante ao cenário que exigiu até mesmo a transferência de pacientes para outros estados, conforme amplamente divulgado e acompanhado pela imprensa catarinense.

A expertise catarinense de importação somada a aplicação da regra proporciona condições para atrair novos negócios e a consequente geração de emprego, mesmo sob condições que não importem em aumento direto de receita.



II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Da análise jurídica, a matéria cumpre os requisitos constitucionais no que tange a competência concorrente e a isenção com base em autorização prévia do CONFAZ.

O Projeto também atende ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em face da natureza da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0106.0/2021**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do REGIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR